Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 537/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10894/2023
PROTOCOLO	: 2286341
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃOS	: MUNICÍPIO DE DOURADOS / SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DENUNCIANTE	: PROVÍNCIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
JURISDICIONADO	: VANDER SOARES MATOSO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. SUPOSTAS ILEGALIDADES NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL E DE INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO NO MUNICÍPIO. ALTERAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. CORREÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A alteração e a republicação do edital do pregão denunciado, pela Administração Pública, com a correção das impropriedades questionadas nos autos, ocasionam a perda do objeto da denúncia e o seu arquivamento.

2. Arquivamento da denúncia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** a denúncia, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno (Resolução TCE-MS n. 98/18); e intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno, determinando-se o **levantamento do sigilo** das peças processuais.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de **denúncia com pedido liminar** formulada pela empresa **Provincia Comércio de Alimentos Ltda** em face do Pregão Eletrônico n. 074/2023, promovido pela **Prefeitura Municipal de Dourados,** através da Secretaria Municipal de Administração, com a finalidade de formalizar ata de registro de preços visando eventual aquisição de gêneros de alimentação (produtos de açougue), para atender as escolas municipais, Centros de Educação Infantil-CEIM's, projetos e atividades da Secretaria Municipal de Educação.

A denúncia foi admitida pela Presidência do TCE-MS, conforme Despacho DSP – GAB.PRES 28389/2023 (fls. 49-50).

Afirmou a denunciante que o edital supracitado padecia de ilegalidades, a saber: (i) exigência de regularidade fiscal municipal, considerando que o objeto do pregão é fornecimento de produto e não prestação de serviço; e (ii) exigência de escritório no município contratante.

A medida cautelar foi indeferida, nos termos da decisão de f. 51/52, determinando as seguintes medidas: **a)** a juntada a estes autos da cópia da edição suplementar de 1º de novembro de 2023 do diário oficial de Dourados, com fundamento no art. 4º, I, "b", 1, do Regimento Interno; **b)** o apensamento do processo TC/10663/2023 a estes autos, com fundamento nos arts. 4º, I, "b", 2, e 132, II, do Regimento Interno; **c)** a intimação, por correspondência eletrônica, do senhor Vander Soares Matoso, Secretário Municipal de Administração, e do senhor David Souza Lima, representante da empresa denunciante, para que tomem conhecimento desta decisão, com fundamento no art. 4º, I, "c", do Regimento Interno, e no art. 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012; **d)** o encaminhamento de cópia integral destes autos ao senhor Vander Soares Matoso, com fundamento no art. 105 do Regimento Interno; **e)** o encaminhamento destes autos, depois de cumpridas as determinações das alíneas precedentes, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, nos termos do art. 128, § 3º, do Regimento Interno.

Na sequência, o Sr. Vander Soares Matoso, Secretário Municipal de Administração, foi intimado a respeito da denúncia objeto destes autos, ocasião em que apresentou justificativas e documentos para compor a instrução processual, às fls. 63-77.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, emitiu o Parecer PAR 2ªPRC 1004/2025, opinando pela extinção do feito sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 129, I, alínea "b" c/c art. 4º, I, alínea "f", ambos do RITCE-MS (fls. 79-81):

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A denúncia apresentada alegava irregularidades no edital de pregão eletrônico n. 074/2023, da Prefeitura de Dourados, em dois pontos específicos:

1. **Exigência de regularidade fiscal municipal:** Considerava-se ilegal essa exigência para fornecimento de gênero alimentício, uma vez que a operação não está sujeita à incidência direta de tributos municipais.

2. **Exigência de escritório ou entreposto instalado no município:** Também se questionava a legalidade dessa exigência.

Contudo, o município demonstrou que tais impropriedades foram sanadas durante o processo. O edital foi republicado em 05/12/2023 (Diário Oficial do Município n. 6.024) e, posteriormente, sofreu um segundo adendo em 07/12/2023 (Diário Oficial do Município n. 6.026). Com essas alterações, as exigências de regularidade fiscal municipal e de instalação de escritório ou entreposto no município foram retiradas.

Diante disso, constata-se que o objeto da denúncia perdeu seu fundamento, já que as irregularidades apontadas foram corrigidas com a republicação e a alteração do edital.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos, e no parecer do Ministério Público de Contas (MPC), VOTO:

I – pelo **ARQUIVAMENTO** da denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno (Resolução TCE-MS n. 98/18);

II – pela **INTIMAÇÃO** do(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno, **determinando-se o levantamento do sigilo das peças processuais.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia e pelo levantamento do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS/MFGM